



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314851

2062374-47.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062374-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é paciente PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA e Impetrante DAVID DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2062374-47.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Morro Agudo/Vara Única

Impetrante: David de Castro

Paciente: Paulo Roberto Oliveira de Souza

Corréu: Clodoaldo de Carvalho Costa

Juiz de 1ª Instância: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

Voto nº 11.131

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus, preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de revogação da prisão. II. Questão em Discussão: Legalidade da prisão preventiva, considerando ausência de flagrante. III. Razões de Decidir: Prisão preventiva fundamentada na ordem pública e reincidência. Indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão preventiva justificada pela gravidade do delito e a reincidência. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso II; Lei 11.343/06, art. 33.

Cuida-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela Defesa Constituída Dr. *David de Castro*, em favor do paciente *Paulo Roberto Oliveira de Souza*, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Morro Agudo/SP (Proc. nº 1500177-58.2025.8.26.0374) alegando que foi decretada a prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Aduz que, foi decretada a prisão preventiva, apesar do fato de que a Polícia Militar em cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do paciente, após diligenciar em outro endereço do correu CLODOALDO localizaram porções de cocaína e atribuíram como sendo do paciente, com isso a guarnição deu voz de prisão ao correu; e, se deslocou até o trabalho do paciente e voz

de prisão lhe foi dada.

Salienta que, o paciente estava trabalhando e não houve flagrante delito, que é tecnicamente primário, com bons antecedentes, não registra nenhuma ocorrência criminal, e sequer foi investigado, possui família constituída, residência fixa.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja para que seja revogada a prisão do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura; e que, seja julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar; subsidiariamente, seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo.

Indeferida a liminar (fls. 157/159), vieram as informações do Juízo “*a quo*” (fls. 162/163), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 167/171).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 162/163), verifica-se que: *"O acusado Paulo Roberto Oliveira de Souza foi preso em flagrante, juntamente com o acusado, Clodoaldo de Carvalho Costa, em data de 26/02/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, quando, em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão, na residência de ambos, foram encontradas, na residência de "Clodoaldo", 261 cápsulas de plástico contendo substâncias, que pelo exame de constatação provisória, apresentou resultado positivo para cocaína, com peso bruto de 272 gramas, diante de levantamentos feitos pela autoridade policial, de que os mesmos estariam praticando o tráfico de drogas, cabendo a um deles a sua guarda e ao*

outro a sua comercialização. Nestes termos foi a droga apreendida na residência do autuado Clodoaldo , o qual declarou ser de propriedade de Paulo Roberto, confirmando as investigações, considerando-se ainda, que o averiguado Paulo Roberto é reincidente, condenação com trânsito em julgado pelo mesmo delito.

Em 27/02/2025 foi realizada a Audiência de Custódia, com a decretação da Prisão Preventiva dos acusados, com fundamento no artigo 312, "caput", e 313, incisos I e II, do C.P.P. Ambos permanecem presos na Penitenciária de Pontal – SP.

Os autos encontram-se aguardando a vinda do relatório final pela Autoridade Policial."

E, conforme já salientado neste feito, a r. decisão impugnada trouxe os fundamentos e argumentos que levaram o MM. Magistrado *a quo* a decretar a prisão preventiva: ***"(...) Com efeito, eles foram presos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500139-46.2025.8.26.0374, no bojo do qual foi indicado, pela autoridade policial, que ambos estariam praticando o tráfico de drogas, cabendo a um deles a sua guarda e ao outro a sua comercialização. Nesses termos, foi a droga apreendida na residência do autuado CLODOALDO que, por sua vez, indicou ser ela de propriedade do autuado PAULO ROBERTO, confirmando, portanto, o teor das investigações. Há, assim, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, entendo que ela se justifica para a garantia da ordem pública, considerando-se que o averiguado PAULO ROBERTO é reincidente, já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, inclusive pelo mesmo delito. (...)"*** (cf. fls. 154/155), não vislumbrando, por ora, constrangimento ilegal. (g. e n. nosso).

De fato, a r. decisão impugnada, que decretou a prisão preventiva do paciente, investigado pela prática do crime de tráfico de droga está bem fundamentada, e, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a gravidade do delito.

E, bem observado pela douta PGJ (fls. 169): "***O paciente foi preso preventivamente e está sendo investigado pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, pois, segundo consta, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão foi a droga apreendida na residência do corréu CLODOALDO que, por sua vez, indicou ser ela de propriedade do paciente PAULO ROBERTO, confirmando, portanto, o teor das investigações (cf. B.O. fls. 36/39, autos principais).***

Mas não é só. O paciente é reincidente específico, (cf. certidão de fls. 104/105, autos principais). Sendo assim, é forçoso reconhecer a existência de presumível risco de o paciente continuar cometendo crime se for solto prematuramente.

Como se não bastasse, de acordo com o artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, a reincidência, por si só, justifica a custódia cautelar, inviabilizando a liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares (cf. art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal).

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo ou guarda entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Trata-se de crime apenado com pena máxima, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão.

Imperioso ressaltar que o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública e ameaça sobremaneira a saúde pública.

Não há que falar-se, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado.

Cabe dizer que, eventual, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelos agentes - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) - são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, ora pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator